

Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre - Minas Gerais.

Pouso Alegre, 24 de junho de 2019.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Executivo

Nos termos dispostos no artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais de tramitação do **Veto Total ao Projeto de Lei nº 7.458/2019**, de autoria do Vereador Dr. Edson que *“veda a nomeação para cargos em comissão de pessoas que tenham sido condenadas com fundamento nas disposições da Lei Federal nº 11.340 de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) no município de Pouso Alegre”*.

O chefe do Poder Executivo encaminhou veto total ao P.L. 7458/2019 nos termos do artigo 49, II da LOM, em razão de suposta inconstitucionalidade.

Para tanto, alega que *“a técnica legislativa empregada não é correta. Claramente, o intuito legislativo com esse projeto de lei é impedir o ingresso, via nomeação, de condenados por crimes que envolvem violência doméstica e de gênero. No entanto, a Lei Federal 11.340/2006 prevê apenas um tipo penal (artigo 24-A, incluído pela Lei Federal 13.641/2018), além de ter criada circunstancia agravante (art. 43) e circunstância qualificadora do crime de lesão corporal (art. 44)”*. (sic)

Aduz que *“considerando que o projeto de lei, caso viesse a ser sancionado, comportaria exclusivamente interpretação restritiva (por restringir direito), outros crimes que envolvem violência doméstica, mas que não são previstos pela Lei Federal 11.340/2006 não impedem a nomeação. Assim, poder-se-ia ter a situação absurda de pessoa condenada por lesões corporais qualificadas pela violência doméstica (art. 129, §9º, do Código Penal) não poder ser nomeado e pessoa condenada por feminicídio (art.121, § 2º, inciso VI do Código Penal) poder.”* (sic)

Assim, alega violação ao “princípio da proteção insuficiente, isonomia e da proporcionalidade” e “violação de competência legislativa privativa da União, nos termos do artigo 22, I da CF”.

Inicialmente, urge destacar que **este parecer se refere única e exclusivamente aos aspectos legais de tramitação do veto total**, apresentando pelo chefe do Poder Executivo em relação ao PL 7.458/2019, não adentrando à questão de mérito. Caso haja eventual dúvida em face das questões meritórias, rogamos vênua e compreensão para remeter o hipotético interessado aos termos do parecer jurídico expresso no projeto de lei originário.

Pois bem:

A LOM no seu artigo 49, dispõe que: “*A **proposição de lei resultante de projeto aprovado pela Câmara será enviada ao Prefeito que, no prazo de quinze dias úteis, contados da data de seu recebimento. (...) II- se a considerar, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrária ao interesse público, vetá-la-á, total ou parcialmente.***”

§ 2º - O prefeito publicará o veto e, dentro de quarenta e oito horas, comunicará seus motivos ao Presidente da Câmara.

*§ 3º - A Câmara, dentro de trinta dias, contados do recebimento da comunicação do veto, sobre ele decidirá, **e sua rejeição só ocorrerá pelo voto da maioria dos seus membros.***

§ 4º - Se o veto for mantido, será a proposição de lei enviada ao Prefeito para promulgação.

§ 5º - Esgotado o prazo estabelecido no parágrafo 3º deste artigo, sem deliberação, o veto será incluído na ordem do dia da reunião imediata, sobrestadas as demais proposições, até votação final, ressalvada a matéria de que trata o artigo 48, § 2º.

§ 6º - Se nos casos dos §§ 1º e 4º deste artigo, se a lei não for, dentro de 48 horas, promulgada pelo Prefeito, o Presidente da Câmara promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao vice presidente fazê-lo.”

No caso em análise, o prefeito encaminhou a publicação do veto e comunicou os

motivos ao Presidente da Câmara, nos termos da lei.

O veto foi publicado em 11/06/2019 (terça-feira) no Diário Oficial dos Municípios Mineiros e a comunicação se deu em 10/06/2019 (segunda-feira) – nos termos da documentação acostada ao sistema de tramitação de processos legislativos. Portanto, encontra-se dentro do prazo hábil para tanto.

Pelas razões expostas, está demonstrado o cumprimento dos requisitos legais atinentes à **tramitação** do veto, sendo que o mérito a respeito de sua manutenção ou rejeição, é de competência única e exclusiva do soberano Plenário da Casa Legislativa.

QUORUM

Oportuno esclarecer que para rejeição do veto é exigido voto da maioria dos membros da Câmara, nos termos do artigo 49, § 3º c/c artigo 53, § 2º, alínea “j”, ambos da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável ao regular processo de tramitação do Veto ao Projeto de Lei nº 7.458/2019**, para ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária. Salienta-se que, o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

Marco Aurélio de Oliveira Silvestre
OAB/MG – 50.218

Cynthia Cristina Soares Melo
Estagiária